



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO ADITIVO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

*Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente da
Bacia do Rio Paraíba do Sul*

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbacena

Representado: Município de Alfredo Vasconcelos

Inquérito Civil: 0056.14.000537-4

TERMO ADITIVO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que
celebra o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o
Município de Alfredo Vasconcelos, para correção e
ajustamento dos sistemas de coleta, tratamento e destinação
final dos efluentes (esgotos) do Município.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.

Duas assinaturas manuscritas em tinta azul, localizadas na parte inferior da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aos 18 de setembro de 2019, pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelas Promotoras de Justiça Dra. Shermila Peres Dhingra e Dra. Elissa Maria do Carmo Lourenço, de um lado, doravante denominado COMPROMITENTE e de outro, o Município de Alfredo Vasconcelos, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita do CNPJ 26.130.617/0001-15, com endereço na Praça dos Bandeirantes, 20, Centro, Alfredo Vasconcelos-MG, neste ato representado pelo senhor Prefeito Municipal, Sr. José Vicente Barbosa, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado de seu advogado, Dr. REGINALDO FORTES, OAB-MG 100612, resolvem firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, mediante cominações, com força de título executivo extrajudicial, que se regerá pelas cláusulas e condições adiantes elencadas pelos fundamentos abaixo expostos:

I – DOS FATOS.

O Inquérito Civil foi instaurado com o seguinte objeto: “criação e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Alfredo Vasconcelos – vertente Esgotamento Sanitário – soluções para o tratamento e descarte ambientalmente adequado.”

O procedimento culminou com celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ainda pendente de cumprimento cuja obrigação principal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consiste na implantação de um sistema de tratamento de efluentes sanitários, composto de interceptores, emissários, eventuais elevatórias e da imprescindível Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), entretanto tendo em vista que o Município ainda não possui, nesta data, o Plano de Saneamento Básico (PSB), e que as obrigações assumidas no TAC devem ser precedidas do PSB, ficou acertada em Reunião a celebração de Termo Aditivo de Conduta que estipulasse novos prazos para o cumprimento da obrigação principal.

Segundo informações do Município o PSB estará em vigor até o mês de março de 2020.

II – DOS FUNDAMENTOS.

Considerando a necessidade de se assegurar o fiel cumprimento das normas que disciplinam o meio ambiente;

Considerando que o artigo 225 da Constituição Federal dispõe que: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”

Considerando que, não apenas o art. 225, § 3º da Constituição da República, mas inclusive a Lei que institui a Política Nacional do Meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ambiente (lei nº 6938/81) dispõem que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

Considerando o princípio do poluidor-pagador, consagrado no art. 4º, inciso VII da Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente: *“ imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”*

Considerando que o compromissário realiza o descarte irregular de efluentes domésticos e industriais do Município, ocasionando prejuízos ao meio ambiente;

Considerando a existência das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto.

Considerando que dentre as atribuições do Ministério Público está a legitimidade tanto para a persecução penal quanto para a adoção de providências em âmbito civil.

Considerando a necessidade de celebração de Termo Aditivo de Ajustamento de Conduta para prorrogação dos prazos visando o cumprimento da obrigação principal consistente na implantação de um sistema de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratamento de efluentes sanitários, composto de interceptores, emissários, eventuais elevatórias e da imprescindível Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

RESOLVEM COMPROMITENTE E COMPROMISSÁRIO:

III – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo Aditivo de Compromisso tem por objeto a prorrogação dos prazos das cláusulas do Termo anteriormente firmado, visando a correção e ajustamento dos sistemas de coleta, tratamento e destinação final dos efluentes (esgotos) domésticos e industriais do Município de Alfredo Vasconcelos.

CLÁUSULA SEGUNDA – Em alteração a cláusula segunda do Termo de Compromisso anteriormente firmado, **fica prorrogado por mais 3 (três) anos**, o prazo para o Compromissário, diretamente ou mediante concessão de serviços públicos, a dotar o Município de Alfredo Vasconcelos de um sistema de tratamento de efluentes sanitários, composto de interceptores, emissários, eventuais elevatórias e da imprescindível Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), de acordo com o projeto técnico a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo primeiro: Após o prazo transcorrido nesta cláusula, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a colocar em operação, amparado pelas licenças ambientais devidas, sistema que atenda integralmente a toda a população municipal, com eficiência mínima de 90% (noventa por cento), cabendo ao **COMPROMISSÁRIO** analisar a pertinência de instalação de técnicas e alternativas de tratamento de esgoto sanitário menos complexas para eventuais comunidades afastadas da sede municipal e que não demandem a instalação de Estação de Tratamento de Esgoto autônoma.

Parágrafo segundo: O Projeto Técnico, a que se refere esta cláusula, sua execução e operação deverão atender às determinações da NBR 12.209, bem como outras normas técnicas e ambientais que venham a complementá-la ou sucedê-la.

CLÁUSULA TERCEIRA: Em alteração a cláusula terceira do Termo de Compromisso anteriormente firmado, **fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias** o prazo para o **COMPROMISSÁRIO**, diretamente ou mediante imposição contratual a concessionária de serviços públicos, a formalizar requerimento de licença prévia ambiental perante o órgão ambiental competente.

Parágrafo único: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar ao **COMPROMITENTE** comprovação do Preenchimento do FCEI (Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado) e cópia do FOB (formulário de orientação básica), no prazo de 10 (dez) dias após sua efetivação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA QUARTA: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se apresentar ao **COMPROMITENTE** cópia do certificado das necessárias licenças ambientais (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), no prazo de 10 (dez) dias contados da sua obtenção.

CLÁUSULA QUINTA: Em alteração a cláusula quinta do termo anteriormente firmado, **fica o prazo prorrogado por mais 3 (três anos)** para o **COMPROMISSÁRIO** concluir as obras, atividades, serviços e projetos técnico-ambientais, aptos à efetiva implantação e funcionamento do sistema completo de esgotamento sanitário, inclusive com a implantação da imprescindível Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), de forma a serem colocadas em operação regular e licenciada, realizando o tratamento de 100% do esgoto municipal.

Parágrafo único: Caso seja feita a concessão do serviço público, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a impor expressamente o cumprimento do prazo e das condições previstas no *caput* em cláusula no contrato de concessão, sob pena de descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta para todos os fins de direito.

CLÁUSULA SEXTA: Após o decurso do prazo para a implantação do sistema de coleta, tratamento e disposição final de efluentes previsto neste termo de compromisso, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a somente lançar efluentes nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos na Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONAMA 430/2011, Deliberação Normativa COPAM 01/08, bem como em outras normas ambientais que venham a complementá-las ou sucedê-las, comprometendo-se, ainda, a não permitir o lançamento de efluentes sanitários em cursos d'água sem o devido tratamento previsto neste documento.

Parágrafo único: O lançamento de efluentes não poderá conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as de seu enquadramento/classificação nos termos estabelecidos pelas normas ambientais vigentes, em especial, Resolução CONAMA 357/2005.

CLÁUSULA SÉTIMA: Para fins de licenciamento ambiental da atividade de coleta, tratamento e disposição final de efluentes, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a atender às determinações do órgão licenciador no curso do processo de análise e concessão da licença, nos prazos fixados, apresentando os documentos e informações que porventura forem requisitados, de forma a cumprir o prazo para instalação e funcionamento satisfatório do sistema de coleta tratamento e disposição final de efluentes estipulado neste termo de compromisso. A não conclusão dos procedimentos de licenciamento, por omissão do **COMPROMISSÁRIO** ou da concessionária, implica em descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta para todos os fins de direito.

CLÁUSULA OITAVA: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a adotar as providências cabíveis – nos prazos legais, desde que haja pedido expresso do usuário do serviço – para fazer as obras e interligar as residências, indústrias,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comércio e empreendimentos em geral, às redes coletoras de esgotos e derivados, de modo que todos os detritos produzidos sejam coletados e levados à ETE, naquilo que for de sua responsabilidade.

CLÁUSULA NONA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a fazer a coleta de água e monitoramento da qualidade desta, em relação aos corpos hídricos situados a montante e a jusante da Estação de Tratamento de Efluentes, conforme programa de automonitoramento a ser apresentado a SUPRAM no procedimento de licenciamento, além de apresentar os resultados dos 03 (três) primeiros estudos ao COMPROMITENTE, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da conclusão de cada análise.

CLÁUSULA DÉCIMA: Considerando os impactos não mitigáveis/recuperáveis causados pela disposição inadequada dos efluentes, o **COMPROMISSÁRIO**, a título de compensação ambiental, assume a obrigação de elaborar e executar projeto de recuperação e preservação de nascentes situadas em áreas degradadas do município.

Parágrafo primeiro: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do presente Aditivo, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao projeto técnico de recuperação de nascentes já apresentado.

Parágrafo segundo: O **COMPROMISSÁRIO** deverá executar o projeto de recuperação e preservação de nascentes nos estritos termos apontados no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cronograma, sob pena de caracterizar inadimplemento com a consequente incidência das penalidades previstas neste documento.

Parágrafo terceiro: Desde já o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de providenciar eventuais alterações que sejam sugeridas pelo **COMPROMITENTE** quando da análise do projeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A fim de proceder à instalação e operação de sistema de coleta, tratamento e disposição final de efluentes, o **COMPROMISSÁRIO** poderá firmar contrato de concessão de serviços públicos com empresa técnica competente para tanto.

Parágrafo primeiro: Caso o **COMPROMISSÁRIO** venha a firmar contrato de concessão de serviços públicos, deverá o **COMPROMITENTE** ser informado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura dos documentos correspondentes.

Parágrafo segundo: No caso previsto nesta cláusula, sem prejuízo das responsabilidades assumidas pela empresa concessionária, o **COMPROMISSÁRIO** permanecerá sendo responsável pelo atendimento de todas as cláusulas previstas neste documento, as quais permanecerão com integral vigência.

IV CLÁUSULAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O descumprimento (total ou parcial) ou atraso injustificado de qualquer uma das obrigações elencadas neste termo sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa diária, a ser suportada peçoal e solidariamente pelo gestor municipal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada obrigação e/ou prazo descumpridos.

Parágrafo primeiro: Se por qualquer motivo não for possível a integral quitação da multa cominatória prevista no *caput*, o Município responderá solidariamente pelos valores devidos, mediante a penhora/bloqueio da verba destinada à publicidade.

Parágrafo segundo: O valor mencionado no *caput* será revertido para o Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta-corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As obrigações assumidas no presente termo são consideradas de relevante interesse ambiental e não excluem a responsabilidade civil, criminal e administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições, prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial,



Parágrafo único - As partes elegem a Comarca de Barbacena para dirimir qualquer controvérsia acerca deste termo de Ajustamento de Conduta.

E por estarem assim ajustados, assinam o presente Termo Aditivo de Ajustamento de Conduta, em 03 (três) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico.

Thunberg

nte: *[Signature]* *[Signature]* 130222